



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **25/6/2019**

80 TC-006627.989.16-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Mituo Takahasi.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,50%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	61,48%	(60%)
Pessoal	52,49%	(54%)
Saúde	37,64%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 70.906.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 74.683.628,13	
Execução orçamentária	Superávit → 2,80%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barrinha**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR/06).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**A.2.1 Execução do planejamento e qualidade das peças orçamentárias**

- Peças de Planejamento com informações imprecisas, não permitindo a exata compreensão das realizações pretendidas pela Prefeitura Municipal nem a avaliação da eficácia e efetividade de seus programas de governo;

**A.2.2 Demais aspectos sobre o planejamento**

- Ausência de equipe estruturada para desenvolver o Planejamento (letra “a”);
- Atividades de Contabilidade e também de Planejamento desenvolvidas por funcionário em comissão (letra “a”);
- Falhas na fase de pré Planejamento das peças orçamentárias, como ausência de divulgação das atas das audiências públicas e ausência de diagnóstico formal para levantamento das necessidades e deficiências do Município (letra “b”);
- Ausência de divulgação da comparação dos resultados pretendidos e dos alcançados com o Planejamento realizado;
- Não foi criada a Ouvidoria e não foi elaborado o Plano Diretor (letra “d”);

**B.1.5.1 Quitação de precatórios até 2024 (EC nº 99/2017)**

- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até 2024;

**B.1.8.1. Despesa de pessoal**

- Contabilização de despesas com pagamentos de médicos contratados em desacordo com o § 1.º do art. 18 da LRF;

**B.1.9.1. Terceirização indevida de mão de obra**

- Contratação de empresa cujo objeto é a prestação de serviços médicos em públicos municipais;

**B.1.9.2. Cargo de contador não provido**

- Cargo de contador não provido, sendo as funções, atinentes ao cargo, exercidas pelo Secretário Municipal de Governo, provido em comissão, invadindo as atribuições de um cargo eminentemente técnico e com atribuições exclusivas, além de ferir o princípio da segregação de funções e o sistema da dupla custódia;

**B.3.1 Fiscalização das receitas**

- Planta Genérica do Município desatualizada desde 1998, ou seja, há 19 anos (letra “a”);
- Ingerência na arrecadação da tarifa de água, pois o consumo real não é faturado por micromedicação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**B.3.2 Bens patrimoniais**

- O levantamento geral dos bens móveis e imóveis não foi realizado em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e às recomendações desta Corte;

**B.3.3 Outras despesas elegíveis para análise**

- Empenhos realizados no exercício sem a identificação dos fornecedores (CNPJ ou CPF);

**C.2.1. Déficit de vagas em creches**

- Fila de espera de 100 vagas para creche em dezembro de 2017;

**C.2.2 Problemas na estrutura física das escolas**

- Nove unidades escolares não possuem AVCB válido em 2017;  
- Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, laboratórios ou sala de informática com computadores e nem todas estão adaptadas para receber crianças com deficiência;  
- Unidades de ensino necessitam de reparos, em especial as quadras de esportes da EMEF Prof. Darvy Mascaro e da EMEF Armínio Giraldi;

**C.3. Fiscalização ordenada no transporte escolar**

- Não foram corrigidas as falhas relacionadas à ausência de pintura/adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico Escolar em preto na maioria dos ônibus utilizados para o transporte escolar;  
- Inexistência de cintos de segurança de forma aparente, indicando sua não utilização e idade média da frota superior a 10 anos;

**D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B**

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012;  
- As Unidades de Saúde não possuíam AVCB válido em 2017;

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

**F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice C**

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

**G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- Ausência de divulgação de diversos dados exigidos pela legislação;

**G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep**

- Ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+**

- apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- Desatendimento de Recomendações.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa destacando o atendimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e a aplicação dos mínimos constitucionais na Saúde e no Ensino. Pugnou pela aprovação das Contas, argumentando que os apontamentos não apresentaram ilegalidade ou gravidade suficiente para macular as Contas.

No que se refere aos precatórios, reforçou o pagamento, no exercício, de valor absolutamente satisfatório e acordado com o DEPRE no Processo Geral de Gestão, em consonância com o regramento constitucional.

Já em relação à denominada terceirização indevida de mão de obra, destacou a demanda reprimida e a necessidade de prestação de serviços médicos. Explicou que recente concurso realizado para a contratação direta de médicos aprovou somente 04 (quatro) candidatos para as 10 (dez) especialidades médicas oferecidas. A terceirização foi levada a efeito apenas após restar esgotada a tentativa de contratação direta dos serviços médicos, com a convocação de todos os profissionais aprovados no concurso público.

Para as demais falhas, anunciou a adoção de medidas com o intuito de saná-las, em especial no que toca à ingerência na arrecadação da tarifa de água, atualização da planta genérica e problemas de estrutura física das escolas, *bem como o déficit* de vagas nas Creches.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, considerando que o Município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF, não havendo óbices a serem apontados.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **Parecer Favorável** tendo em vista o cumprimento dos principais índices legais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e constitucionais. Entendeu que as justificativas, em especial a da terceirização de serviços médicos, podem ser aceitas, sem prejuízo de recomendações para as devidas adequações.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio econômico; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 116), principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Favorável**, entendendo que as Contas se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados. Porém, diante de falhas que demandam ações corretivas, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

Barrinha	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,7	5,3	5,4	5,9	5,8	6,8	7,0	7,2	7,4	7,5	7,7	7,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Barrinha	5.798	5.706	R\$ 29.106.894,42	R\$ 30.324.507,22
Região Administrativa de Ribeirão Preto	129.158	129.997	R\$ 1.118.901.376,04	R\$ 1.134.497.356,98
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Barrinha	R\$ 5.020,16	R\$ 5.314,49
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.663,04	R\$ 8.727,10
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Barrinha	30.829	31.199	R\$ 15.449.878,90	R\$ 18.090.005,01
Região Administrativa de Ribeirão Preto	1.340.050	1.353.232	R\$ 1.143.145.357,54	R\$ 1.184.901.726,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Barrinha	R\$ 501,15	R\$ 579,83
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 853,06	R\$ 875,61
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	C	B	C	C	C
2015	C+	B+	B	C	B	C	C	C
2016	C+	B	B	C	B+	C	C	C
2017	C+	C+	B	C	B	C	C	C+

**Contas anteriores:**

- 2016 TC 004149/989/16 favorável;  
2015 TC 002491/026/15 desfavorável<sup>1</sup>;  
2014 TC 000399/026/14 desfavorável<sup>2</sup>.

É o relatório.

rfl

---

<sup>1</sup> Desequilíbrio fiscal.

<sup>2</sup> Desequilíbrio fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006627.989.16-3

As contas da Prefeitura Municipal de Barrinha merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,50%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,48%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, **deve o gestor** intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere à necessidade de adequações das estruturas físicas, conforme apontado pela fiscalização, com destaque para a infraestrutura e para a necessidade de instalação de bibliotecas/salas de leitura em todas as escolas (universalização prevista pela Lei nº 12.244/10). **Advirto**, ainda, para que adote medidas efetivas tendentes a aumentar a oferta de vagas nas creches, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **37,64%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Porém, também **alerto** ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**52,49%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

No âmbito contábil, os resultados positivos revelam o equilíbrio fiscal. Apurou-se *superávit* orçamentário de 2,80% e elevação do resultado financeiro positivo para R\$ 3.823.215,59. Observou-se, ainda, excelente índice de liquidez imediata de 1,94, revelando a existência de recursos suficientes para o total pagamento das dívidas de curto prazo.

Apesar de todos os aspectos positivos mencionados, cabe ressaltar no que se refere aos diversos índices de efetividade analisados. A classificação obtida no exercício revela que, dos 8 (oito) índices analisados, 6 (seis) estavam em “fase de adequação” ou “baixo índice de adequação” (C ou C+) revelando a necessidade de aprimoramento da gestão municipal em todos os aspectos levantados.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização não apontou ausência de pagamentos dos precatórios e dos encargos sociais devidos no exercício. Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere à Terceirização de Serviços, em que pese a sua vedação para as atividades típicas (fim) e exclusivas do Estado, considero que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as justificativas permitem afastar<sup>3</sup>, excepcionalmente, a impropriedade, principalmente em razão da dificuldade enfrentada na ocupação dos cargos vagos de médico e da essencialidade na prestação dos serviços listados.

No entanto, **advirto** ao gestor, a exemplo do decidido no TC-006592.989.17<sup>4</sup>, que esse modelo de prestação de serviços médicos não deve ser perenizado, diante de “dificuldades precárias e teoricamente temporárias”, razão pela qual deve imprimir esforços, dentro da realidade do Município, para a ocupação dos cargos de médico existentes no quadro municipal, evitando-se, assim, burla à realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No que se refere à ausência de servidor efetivo como responsável pela Contabilidade, ressalto que as atribuições de um contador estão vinculadas à rotina administrativa para o desempenho de atividades técnicas com caráter de exercício profissional, devendo contar com a investidura própria dos cargos permanentes da Administração. As funções de contador devem ter caráter permanente, até mesmo para que ocorra a continuidade da prestação dos serviços, diante das sucessões de administradores.

Por esse motivo, **recomendo** a ocupação não apenas do cargo de Contador, mas também do de Tesoureiro, tendo em vista a informação de sua criação pela Lei Complementar Municipal nº 2.486/18, no sentido de providenciar a segregação de funções<sup>5</sup>, de modo que nenhum servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, possibilitando a realização de uma verificação cruzada, com dupla custódia e maior segurança dos atos praticados.

---

<sup>3</sup> Em consonância com julgados desta Corte: TC-6593.989.17-1, 11085.989.17-6 e 1048.989.16.

<sup>4</sup> “Digo isso porque, se assim não for, temo que negócio da espécie tenda a perenizar tal modelo de prestação de serviços médicos, o que esta Corte não pode admitir, sob pena de chancelar situações que, de precárias e teoricamente temporárias, acabem por constituir hipóteses de execução reiterada e protraídas no tempo” (Conselheiro Relator Renato Martins Costa).

<sup>5</sup> Princípio privilegiado por esta Corte: TCs 002679/026/14, 002495/026/14 e 2450/026/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Barrinha**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transporte Escolar e Resíduos Sólidos;
- providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as Unidades de Saúde e de Ensino;
- atualizar a planta genérica de valores e manter atualizados os cadastros de contribuintes, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária;
- observar o disposto na Lei Municipal nº 1.691/2002, garantindo que todos os imóveis do Município tenham hidrômetros em funcionamento, de maneira a permitir a aferição individualizada do consumo;
- efetuar o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei Federal 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- atentar para a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**TC-006627.989.16-3 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2017.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Mituo Takahasi.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 25 de junho de 2019, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,50%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 61,48%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,49%; Aplicação na Saúde: 37,64%; Execução orçamentária: superávit 2,80%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator**